

ACÓRDÃO Nº 10721/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.801/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho o (982.354.354-20); Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (929.016.384-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde - Itabaiana-PB.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS - em desfavor de Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do citado Fundo ao Município de Itabaiana-PB, no período de 1/1/2013 a 31/12/2013, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho, e exclui-la da relação processual;

9.2. considerar revel o responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2013	2.480,00
23/4/2013	528,00
23/4/2013	1.040,64
23/4/2013	528,00
24/4/2013	18.677,32
24/4/2013	5.159,84
24/4/2013	2.254,72
24/4/2013	6.568,88
24/4/2013	1.176,00

24/5/2013	528,00
28/5/2013	4.826,64
28/5/2013	2.357,50
28/5/2013	368,82
28/5/2013	1.293,00
28/5/2013	13.487,77
28/5/2013	984,00
28/5/2013	2.996,32
28/5/2013	10.921,06
28/5/2013	143,92
28/5/2013	4.261,64
28/5/2013	232,68
28/5/2013	5.863,82
28/5/2013	264,00
2/9/2013	58.840,37
2/9/2013	23.130,63
8/10/2013	84.304,45

9.4. aplicar ao responsável Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, e que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério

Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

- 10. Ata nº 40/2023 – 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10721-40/23-2.
- 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral